



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 07/07/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº 888.

SUBSTITUI A LEI COMPLEMENTAR Nº 331/99, QUE DIS^OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE MARIN^O PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º A presente Lei regula o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Maringá, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivos:

I - promover o exercício da função social da cidade e da propriedade;

Parágrafo Único. Entende-se por zona, para efeito desta Lei, uma área em que predominar delimitada por vias, logradouros públicos, acidentes geográficos ou divisas de lotes.

Art. 6º Considera-se Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo a divisão do território municipal e critérios de usos predominantes e de aglutinação de usos afins e separação de usos conflitantes, o território, o desenvolvimento urbano e o bem-estar público.

§ 1º Em cada zona haverá usos permitidos e proibidos, podendo, a critério do Município e o Planejamento e Gestão Territorial - CMPGT, ser admitidos usos permissíveis.

§ 2º A delimitação das zonas no Município de Maringá é a indicada no mapa do ANEXO III - ZO que integra a presente Lei.

Art. 7º Para efeito desta Lei, o território municipal fica subdividido nas seguintes zonas:

I - ~~Zona Central - ZC: em que predominam os usos de comércio e serviços centrais e vicinais, concentração de empregos, além do uso residencial com padrão de ocupação multifamiliar;~~

I - Zona de Comércio Central - ZCC: em que predominam funções diversificadas, atividades de emprego, além do uso residencial:

- a) permitidos comércio e serviços centrais e vicinais e uso residencial unifamiliar, bifamiliar e multifamiliar;
- b) permissíveis pequenas indústrias e atacados não incômodos, nocivos ou perigosos;
- c) proibidos todos os demais usos; (Redação dada pela Lei Complementar nº [935/2012](#))

II - Zona de Comércio e Serviços Setoriais - ZCS: em que predominam os usos de comércio e atendimento à economia e à população, além do uso residencial com padrão de ocupação multifamiliar;

III - ~~Zonas Industriais - ZI, destinadas ao uso industrial, subdividem-se em:~~

- 01) ~~Zona Industrial Um - ZI1: compreendendo atividades predominantemente industriais não nocivas e zonas urbanas de uso diversificado, permitidos o comércio e os serviços setoriais;~~
- 02) ~~Zona Industrial Dois - ZI2: exclusivamente industrial, reservada às atividades incômodas submetidas a métodos adequados de proteção, condicionadas a alvará de licença do órgão municipal;~~

III - Zonas Industriais - ZI: destinadas ao uso industrial, subdividem-se em:

08) ZP08: Parque Florestal Municipal das Perobas;

09) ZP09: Recanto Borba Gato;

10) ZP10: Parque Ecológico Municipal do Guaiapó;

11) ZP11: Parque Florestal Municipal das Palmeiras;

12) ZP12: Parque do Cinquentenário;

13) ZP13: Parque da Rua Teodoro Negri;

14) ZP14: Parque Alfredo Werner Nyffeler;

15) ZP15: Reserva do Córrego Borba Gato;

16) ZP16: Reserva da Rua Diogo M. Esteves;

17) ZP17: Reserva do Córrego Cleópatra;

18) ZP18: Reserva da Rua Pioneira Deolinda T. Garcia;

19) ZP19: Reserva do Córrego Moscados;

20) ZP20: Maciços de mata nativa remanescentes no território municipal; (Redação acrescida pela Lei

VI - Zonas Especiais - ZE, destinadas a abrigar padrões urbanísticos específicos em áreas onde usos ou funções urbanas de caráter excepcional, não enquadráveis nas zonas definidas neste artigo,

01) ZE01: Novo Centro;

02) ZE02: Cemitério Municipal;

03) ZE03: Cemitério Parque;

- 04) ZE04: Centro Judiciário;
- 05) ZE05: Pátio de Manobras da Rede Ferroviária Federal S/A;
- 06) ZE06: Campus da Universidade Estadual de Maringá - UEM;
- 07) ZE07: Estádio Regional Willie Davids;
- 08) ZE08: Parque de Exposições Francisco Feio Ribeiro;
- 09) ZE09: Tiro-de-Guerra;
- 10) ZE10: Pátio de Inflamáveis;
- 11) ZE11: Parque Tecnológico de Maringá - TECNOPARQ;
- 12) ZE12: Terminal Rodoviário (Avenida Tuiuti);
- 13) ZE13: Campus do Centro de Ensino Superior de Maringá - CESUMAR;
- 14) ZE14: Zona de Proteção do Aeroporto de Maringá;
- 15) ZE15: Centro Cultural;
- 16) ZE16: Centro Cívico;
- 17) ZE17: Zona de Armazéns (Zona Fiscal 09);
- 18) ZE18: Zona de Indústrias (Zona Fiscal 10);
- 19) ZE19: Parque do Japão;
- 20) ZE20: Parque do Jardim Tarumã;

21) ZE21: Memorial do Trópico de Capricórnio;

22) ZE22: Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, exclusivamente residencial, com padrão de ocupação multifamiliar, constituída por lotes de propriedade do Município destinados à execução de programa social;

a) permitido uso residencial unifamiliar, bifamiliar e multifamiliar;

b) permissível a atividade individual de autônomos e profissionais liberais não incômoda, no caso de moradia;

c) proibidos todos os demais usos; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 935/2012)

22) ZE22: Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, exclusivamente residencial, com padrão de ocupação multifamiliar, constituída por lotes destinados à execução de programas habitacionais de interesse social (Redação dada pela Lei Complementar nº 1097/2017)

VII - Zona Rural - ZRU, correspondente ao território rural do Município, destina-se a predições extrativas, agrícolas, hortifrutigranjeiras e pecuárias, bem como ao uso residencial vinculados a usos permissíveis:

a) os usos especificados no ANEXO I - TABELA DE USOS DO SOLO, da presente Lei;

b) estabelecimentos de armazenamento de gás com capacidade de armazenamento superior a cinqüenta e sessenta quilogramas), desde que situados a uma distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) do perímetro urbano do Município;

c) atividades que representem uso incômodo, mesmo depois de submetidas a métodos adequados para sua instalação de projetos específicos de proteção previamente aprovados pelo órgão municipal competente, localizados a uma distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) dos perímetros urbanos do Município;

d) casas de repouso, hotéis-fazenda, resorts, parques temáticos e similares;

d) estabelecimentos assistenciais de saúde e de interesse da saúde, hotéis-fazenda, resorts, (Redação dada pela Lei Complementar nº 935/2012)

e) escolas agrícolas e estabelecimentos de ensino, desde que:

e.1) tenham acesso através de rodovias constantes do Mapa Rodoviário do Município, excluídas

e.2) obedeçam a recuo frontal estabelecido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

e. Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR;

e.3) disponham de sistemas de abastecimento de água e de tratamento de esgoto;

e.4) o respectivo Alvará de Construção seja precedido de prévia licença do órgão municipal do nº

f) loteamentos fechados com controle de acesso.